

LEI Nº 483, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 184

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. As diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993, compreendendo metas e prioridades da administração pública estadual e orientações aos orçamentos anuais do Estado, são as estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 80, III, § 2º, da Constituição.

CAPÍTULO I

As Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º. A programação contida na lei de orçamento para o exercício financeiro de 1993 será compatível com as metas e prioridades constantes do anexo desta Lei, fixados de acordo com o Plano Plurianual - período 1992/1995 - e considerado o disposto no artigo 1º, § 2º da Lei nº 387, de 07 de abril de 1992.

CAPÍTULO II

A Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º. A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ou que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:

- a) participação acionária; e
 - b) pagamento de serviços prestados;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, na forma do disposto no artigo 80, § 4º, II, da Constituição;
- III - a legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Será representada em conjunto a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, e indicando cada uma:

- I - o orçamento a que pertence; e
- II - o grupo de despesa a que se refere observada a seguinte classificação:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros e encargos da dívida;
 - c) outras despesas correntes;
 - d) investimentos;
 - e) inversões financeiras, as referentes à constituição ou aumento de capital de empresas inclusive;
 - f) amortizações da dívida; e
 - g) outras despesas de capital.

Parágrafo único. As categorias de programação previstas neste artigo constarão de projetos ou atividades, integradas por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para essa lei.

Art. 6º. Não serão incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados casos especiais devidamente justificados e fundamentados em leis e regulamentos, não se permitindo, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 7º. No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1992.

Parágrafo único. Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no máximo, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1993 e o valor observado em julho de 1992, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI - da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 8º. A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicas da administração pública municipal, ressalvados os relativos à saúde, à educação e previdência e assistência social.

Art. 9º. A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da administração pública estadual;
- II - fortalecimento do investimento público estadual, em particular os voltados para a infra-estrutura econômica e social, os de continuidade de programas básicos inclusive.

Art. 10. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mistas, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, as necessidades de custeios administrativos e operacionais, pessoal e encargos sociais inclusive, bem assim ao pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, e outros, de sua administração.

Art. 11. Os investimentos em fase de execução terão prioridades sobre projetos novos.

CAPÍTULO III
As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

SEÇÃO I
As Diretrizes Comuns

Art. 12. É vedado a inclusão, na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais:

- I - de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:
 - a) a municípios, para atendimento de ações relativas à educação, saúde e assistência social; e
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos, quando:
 - b.1 - sejam, exclusivamente, prestadoras de serviços voltados à assistência social; e
 - b.2 - atendam ao disposto no artigo 130 da Constituição Estadual;
- II - de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados creches e escolas de atendimento pré-escolar;
- III - de recursos para atender despesas com:
 - a) início de construção, ampliação, aquisição, novas locações ou arrendamento de imóveis, destinados a residências funcionais; e,
 - b) aquisição de equipamentos para unidades residências de representação funcional.

Parágrafo único. Excluem-se das proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a residência Oficial do Governador.

SEÇÃO II
As Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 13. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 14. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo desta Lei; o processo de redução das desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional; a defesa e a preservação do meio ambiente.

Art. 15. As despesas com custeio administrativo, exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1993, 100% (cem por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1992, atualizados nos termos do parágrafo único do artigo 7º desta Lei, exceto quando comprovada a expansão patrimonial.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos sociais observarão os dispostos nos artigos 85 e 162 da Constituição Estadual.

§ 2º. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino observarão os dispostos nos artigo 128 da Constituição Estadual.

Art. 16. Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo, observadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo e os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 17. A proposta orçamentária destinará recursos específicos para os Poderes Judiciário e Legislativo e ao Ministério Público, mediante propostas por estes encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo.

SEÇÃO III

As Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O orçamento da seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- II - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual; e,
- III - de transferência federais.

Art. 19. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após deduzidos os destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas com custeio administrativo, de acordo com o disposto nos artigos 17 e 18 desta Lei.

Art. 20. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV

As Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento das Entidades Vinculadas

Art. 21. O orçamento de investimentos das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 22. Na programação do orçamento de investimento serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta Lei.

Art. 23. Não se aplica a este orçamento o disposto no artigo 35 e no Título VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. Na fixação dos investimentos deverá ser observado o processo de desenvolvimento regional com a finalidade de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional, observado o disposto no artigo 12 e as prioridades constantes do anexo desta Lei.

CAPÍTULO V

As Disposições Gerais

Art. 25. Constituindo a votação da lei orçamentária matéria de urgência e relevância públicas, e se até o término da Sessão Legislativa não for aprovado o projeto de lei orçamentária anual, poderá a maioria dos deputados requerer de imediato, nos termos do artigo 16, II, da Constituição Estadual, a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa para votá-lo.

Art. 26. Se o projeto de lei orçamentária anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1992, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa.

§ 1º. Observado o disposto no artigo, os valores da receita e da despesa previstos no projeto de lei serão atualizados na forma do parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

§ 2º. As dotações, atualizadas na forma do parágrafo anterior serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 avos para cada mês, até a sanção do projeto de lei.

§ 3º. Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento adotado no parágrafo anterior, serão compensados após a sanção da lei orçamentária, mediante abertura de crédito suplementar por decreto do Poder Executivo.

§ 4º. As despesas das entidades vinculadas, financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

Art. 27. O órgão central do orçamento do Estado divulgará, após a publicação da lei orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os quadros de Detalhamento de Despesas serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato requeira adequação das dotações à necessidade de execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 28. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público ser-lhe-ão repassados em duodécimos pelo Poder Executivo, salvo os vinculados a projetos, que obedecerão aos cronogramas físico-financeiros, de conformidade com o que estabelecem os arts. 14, § 3º, 43, § 5º, e 49, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com art. 2º, § 2º, da Lei nº 349, de 24.12.91.

Art. 29. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento, no prazo estabelecido pela Assessoria de Planejamento e Coordenação/ASPLAN.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de novembro de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado .

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado

ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1993
PRIORIDADES PARA APLICAÇÃO DOS

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EM 1993.

PODER LEGISLATIVO

Dar prosseguimento às atividades próprias de Assembléia legislativa e do Tribunal de Contas do Estado e assegurando-lhes condições adequadas a bem desincumbirem-se das novas atribuições constitucionais que lhes foram outorgadas, dando continuidade às obras de construção de edifício-sede inclusive.

PODER JUDICIÁRIO

Aperfeiçoar e modernizar os serviços do Poder Judiciário, de forma a melhorar o desempenho de suas atribuições, com implantação e ampliação do Centro de Informática e continuidade da construção do edifício-sede do Tribunal de Justiça.

PODER EXECUTIVO

1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 1.1 - consolidar o sistema de planejamento estadual de modo a torná-lo instrumento de maior eficácia na condução do processo de desenvolvimento estadual, de forma articulada do processo de desenvolvimento estadual, de forma articulada com os Governos Federal, Estadual e Municipal;
- 1.2 - promover a modernização e informatização, buscando o aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações governamentais de elaboração, programa, execução orçamentária e financeira; arrecadação e fiscalização tributárias; de contabilidade e auditoria;
- 1.3 - coletar dados do meio-ambiente, dos recursos naturais e da realidade sócio-econômica do Estado objetivando a atualização das informações para adequado planejamento e correta atuação da administração;
- 1.4 - democratizar e dar transparência às ações da Administração Pública; valorizar o funcionalismo, para aumentar o grau de eficiência na prestação de serviços públicos;
- 1.5 - estimular a política da administração de pessoal, definindo diretrizes e prioridades do Plano de Carreira, Cargos e Salários, Vantagens, deveres e desenvolvimento dos servidores;
- 1.6 - assegurar o funcionamento regular dos órgãos da Administração Pública Estadual, através de equilibrada aquisição e distribuição de material

permanente, de consumo e de expediente, e incrementar a ação de auditoria administrativa para as áreas de material e patrimônio no âmbito do Poder Executivo;

- 1.7 - consolidar as ações de administração e planejamento definidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento para permitir um crescimento correspondente com a capacidade econômico-financeira do Estado; e,
- 1.8 - assessorar as Prefeituras Municipais nas atividades de administração e planejamento, buscando maiores resultados na utilização dos recursos públicos.

2 - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- 2.1 - implantar centros de pesquisas agropecuárias, priorizando ações integradas de fortalecimento do pequeno e médio produtor rural;
- 2.2 - promover o desenvolvimento de infra-estrutura para irrigação e drenagem, procurando aumentar a produção e produtividade agrícola do Estado;
- 2.3 - desenvolver ações para controlar as doenças de animais e vegetais, bem como adequar os laboratórios à realização de exames e diagnósticos de doenças, e reforçar as atividades de defesa sanitária animal e vegetal, e de seleção de mudas e sementes;
- 2.4 - desenvolver ações que fortaleçam cooperativismo e associativismo rural;
- 2.5 - promover ações para a formação de pólos hortifrutigranjeiros no Estado;
- 2.6 - promover a modernização e recuperação de rede de armazenagem do Estado, ampliando e/ou reformando unidades já implantadas, com prioridade absoluta àquelas mais próximas dos centros produtivos;
- 2.7 - orientar as ações do Governo para apoiar reforma agrária;
- 2.8 - elaborar e implementar o Plano de Desenvolvimento Agro-Pecuário definindo ações, diretrizes e políticas para o desenvolvimento rural estadual, com a participação dos beneficiários do Processo;
- 2.9 - promover o desenvolvimento da agricultura irrigada, através de apoio ao Projeto Javaés;
- 2.10 - promover programas de fomento rural para os micro e pequenos produtores, através de manejo adequado do solo e com uso de sementes certificadas, buscando melhorar a qualidade de vida e aumento da produção e produtividade;

- 2.11 - promover a implantação de centrais de abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros, em locais pré-determinados e compatíveis com a produção local;
- 2.12 - Priorizar programas de assistência técnica e extensão rural;
- 2.13 - consolidar a estrutura administrativa da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, implantando seus escritórios regionais;
- 2.14 - promover assistência ao produtor, com informações sobre comercialização, mercado e preço dos produtos;
- 2.15 - incentivar a formação de patrulhas moto-mecanizadas, estimulando a aquisição de equipamentos e o uso pelos micros e pequenos produtores;
- 2.16 - incentivar e promover o preparo e correção do solo pelo micro e pequeno produtor;
- 2.17 - desenvolver programas e apoiar projetos de assentamento e eletrificação rural;
- 2.18 - promover e apoiar a regularização fundiária e implantar novos projetos de assentamento rural;
- 2.19 - promover e executar o serviços de classificação vegetal;
- 2.20 - fortalecer e ampliar o Serviço de Informação do Mercado Agrícola - SIMA/TO.

3 - COMUNICAÇÃO

- 3.1 - implementar programas de expansão de redes telefônicas e de telecomunicações;
- 3.2 - implementar e operacionalizar os sistema de radiofusão através das emissoras de rádio AM e FM;
- 3.3 - promover a instalação de sistema TCR/Telefonia Comunitária Rural, para atendimento das propriedades rurais;
- 3.4 - dar continuidade aos projetos de expansão da capacidade instalada e desenvolver outras, que dotem o Estado de eficiente rede de telecomunicações.

4 - JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

- 4.1 - executar atividades de internação, tratamento penitenciário e psiquiátrico de toxicômanos, com vistas à reintegração no seio familiar, social e profissional;
- 4.2 - reeducar os detentos através de trabalhos diversos, assistência médica, social, jurídica e apoio à religião;
- 4.3 - aperfeiçoar o sistema de segurança pública promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados e conter, a índices suportáveis, a criminalidade em todo o Estado;
- 4.4 - promover a construção de penitenciárias, ampliação e reforma de cadeias públicas;
- 4.5 - dotar as polícias civil e militar de estrutura suficiente para seu adequado funcionamento, aí considerados os corpos de defesa civil e de bombeiros;
- 4.6 - promover a construção do quartel do Comando Geral da Polícia Militar e readequar as demais instalações das Unidades de Corporação; e,
- 4.7 - promover a formação e capacitação dos recursos humanos, mantendo instituições de ensino, para formação, aperfeiçoamento e especialização dos policiais.

5 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- 5.1 - priorizar ações e estratégias para reduzir os desequilíbrios regionais, atuando preferentemente em regiões que requeiram tratamento especial e diferenciado;
- 5.2 - apoiar, em bases produtivas de cada unidade, programas, projetos e atividades para o desenvolvimento de micro regiões do Estado;
- 5.3 - dar prosseguimento à implementação de programas integrados de desenvolvimento do Estado;
- 5.4 - articular-se com a Superintendência de desenvolvimento da Amazônia na planejamento e execução de programas de desenvolvimento da Região e do Estado; e,
- 5.5 - articular-se com as secretarias Nacional de Desenvolvimento Regional SDR e de Assuntos Estratégicos / SAE, no planejamento e execução de programas de desenvolvimento da Região e do Estado.

6 - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

- 6.1 - promover os meios necessários ao adequado funcionamento da rede estadual de ensino, ampliando a oferta de vagas e de salas de aulas;
- 6.2 - promover a assistência educacional aos alunos carentes, especialmente os de primeiro grau, pré-escolar e excepcionais, com programas de assistência alimentar, auxílios para aquisição de material escolar e uniformes;
- 6.3 - reformar e ampliar a rede física das escolas estaduais e municipais;
- 6.4 - dotar as escolas de primeiro grau de unidades médico-odontológicas, assistindo as crianças;
- 6.5 - promover a implementação no Estado do Programa Integrado de assistência à Criança;
- 6.6 - instituir e promover cursos profissionalizantes;
- 6.7 - criar programas alternativos de alfabetização de adultos e jovens, priorizando o homem do campo e das regiões mais carentes;
- 6.8 - treinar equipes de índios-professores para atender essa comunidade, através do sistema de ensino bilíngüe;
- 6.9 - construir e reformar escolas nas áreas indígenas; e
- 6.10 - apoiar e promover o desporto amador e profissional.

7 - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- 7.1 - implementar política energética para o Estado, com aproveitamento dos recursos hídricos e fontes alternativas outras, preferencialmente a biomassa;
- 7.2 - adequar e expandir os sistemas de distribuição de energia elétrica;
- 7.3 - promover o uso racional dos centros de transmissão de energia elétrica;
- 7.4 - definir política estadual garimpeira, organizando e racionalizando essa atividade, buscando a preservação e respeito ao meio ambiente;
- 7.5 - desenvolver projetos e promover a exploração de calcário, ouro e materiais para construção, respeitando as condições ambientais;
- 7.6 - promover a criação e instalação de pequenas hidroelétricas, de forma integrada com a agroindústria; e,
- 7.7 - implementar e expandir a rede de eletrificação rural do Estado.

8 - HABITAÇÃO E URBANISMO

- 8.1 - implantar o programa de habitações populares, para atender as populações de baixo poder aquisitivo, através de financiamento e da construção de unidades habitacionais;
- 8.2 - implementar planos e projetos de urbanização dos municípios;
- 8.3 - desenvolver e estimular projetos de construção de unidades habitacionais, através de formação de cooperativas ou outros meios viáveis; e,
- 8.4 - desenvolver e estimular a indentificação de tecnologias aplicáveis à construção de habitações de baixo custo.

9 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

- 9.1 - elaborar e implementar o plano de desenvolvimento industrial, definindo ações, diretrizes e políticas para o desenvolvimento industrial do Estado, compatibilizando desenvolvimento e preservação ambiental;
- 9.2 - buscar o maior aproveitamento das matérias-primas de origem agropecuária e mineral, incentivando o desenvolvimento industrial do Estado;
- 9.3 - garantir apoio técnico necessário ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;
- 9.4 - identificar e desenvolver a aptidões dos setores agrícola, pecuário e extrativista, acelerando os receptivos processos de produção e implementando unidades agroindustriais;
- 9.5 - apoiar, institucionalmente, o setor industrial, criando incentivos fiscais e creditícios, buscando melhorar a capacidade de poupança e reinvestimento, para sua ampliação, fortalecimento e modernização;
- 9.6 - apoiar pesquisas e estudos relacionados com a indústria, comércio e turismo;
- 9.7 - apoiar e promover programas de ecoturismo;
- 9.8 - promover o turismo, através de programa de divulgação e investimento em infra-estrutura voltados para o setor;
- 9.9 - identificar e divulgar novos pontos turísticos, destacando suas potencialidades e, buscando a interiorização regional e nacional, do turismo; e,

9.10 - apoiar e promover a implantação da Zona de Processamento e Exportação de Araguaína (ZPE).

10 - SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

- 10.1 - prestar assistência médico-hospitalar e odontológica gratuita à população carente;
- 10.2 - apoiar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;
- 10.3 - ampliar a rede e os equipamentos hospitalares, propiciando à população de baixa renda melhoria na qualidade dos serviços públicos;
- 10.4 - continuar as obras de construção reforma e reequipamento de unidades hospitalares;
- 10.5 - promover a suplementação alimentar e a distribuição de medicamentos;
- 10.6 - apoiar a integração institucional Estado/Município/Comunidade, procurando implementar melhor atendimento à saúde da população, de forma integrada e participativa;
- 10.7 - estruturar a rede homocentro, para propiciar maior segurança aos pacientes e hemofílicos ou às pessoas acometidas de neoplasias maligna quanto à qualidade do sangue recebido nos hospitais estaduais;
- 10.8 - continuar a implementação de projetos de saneamento básico do Estado, implantando novas redes de água e esgoto sanitários;
- 10.9 - promover programas de educação sanitária, com a participação integradas das comunidades envolvidas, procurando informá-las sobre a melhor utilização dos serviços de água e esgoto;
- 10.10 - ampliar os sistemas de abastecimento de água e esgoto, através do uso e preservação dos recursos naturais;
- 10.11 - coibir e controlar a poluição dos recursos hídricos, promover o zoneamento ecológico das sub-regiões; orientar e fiscalizar o uso e a conservação racional dos recursos naturais;
- 10.12 - elaborar e implementar plano de educação ambiental, objetivando conseguir a adesão voluntária da sociedade tocantinense; e,
- 10.13 - promover programas de apoio as atividades das Organizações não Governamentais - ONG'S nas áreas de saúde saneamento e meio ambiente.

11 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.1 - apoiar e ampliar as atividades voltadas para assistência às crianças carentes, aos idosos e aos deficientes físicos;

11.2 - modernizar e intensificar o controle de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias.

12 - TRANSPORTE

12.1 - buscar condições para a construção , pavimentação, restauração e conservação da malha rodoviária estadual e municipal;

12.2 - implementar política de transporte, capaz de atender a demanda do Estado;

12.3 - dotar os serviços públicos de transporte, capaz de atender a demanda do Estado;

12.4 - implementar programa integrado de estradas vicinais, capacitando órgão e prefeituras municipais para tanto;

12.5 - promover a integração das rodovias com a malha viária da região nordeste;

12.6 - adequar e expandir o sistema viário rural para possibilitar escoamento e comercialização da produção agropastoril e intra-regional;

12.7 - intensificar a pavimentação asfáltica urbana em municípios carentes;

12.8 - promover as obras de infra-estrutura do aeroporto e pavimentar a pista de pouso de Palmas;

12.9 - promover e incentivar os transportes ferroviário e hidroviário;

12.10 - estudar e planejar meios de transportes mais eficientes e baratos;

12.11 - promover e incentivar a utilização da hidrovía Araguaia-Tocantins;

12.12 - apoiar a construção da ferrovia Norte-Sul.

13 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA

13.1 - apoiar a aquisição de equipamentos e bibliotecas e a implantação de laboratórios, propiciando o desenvolvimento e disseminação das atividades de pesquisas;

13.2 - promover a expansão da capacidade científica e tecnológica do Estado;

- 13.3 - gerar novas tecnologias em correspondência com as necessidades estaduais;
- 13.4 - adaptar tecnologias em correspondência com as necessidades estaduais;
- 13.5 - contribuir para a intensificação da produtividade e da qualidade da produção estadual, rural e industrial;
- 13.6 - implementar política científica e tecnológica que valorize e priorize os recursos naturais e humanos da região;
- 13.7 - promover a integração dos diversos segmentos da sociedade organizada e setores produtivos na definição das diretrizes da Política Estadual para Ciência e Tecnologia;
- 13.8 - promover a infra-estrutura para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e desenvolvimento das atividades de pesquisa e desenvolvimento, através de núcleos de estudo e pesquisas voltados ao implemento de tecnologias adequadas à realidade estadual; e,
- 13.9 - promover os meios necessários para integração institucional da região amazônica, buscando atuação conjunta na definição e execução dos programas afins.